AUTARQUIAS — E.F.C.B. — JUROS DA MORA

— À Estrada de Ferro Central do Brasil, mesmo após a sua constituição em autarquia, se estende o privilégio da Fazenda Nacional quanto à contagem dos juros da mora.
— Interpretação do dec.-lei n.º 3.306, de 24-5-31.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estrada de Ferro Central do Brasil *versus* Cooperativa Agrícola de Cotia
Agravo de instrumento n.º 81 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 81, do Distrito Federal, em que são partes, como agravante, a Estrada de Ferro Central do Brasil, e como agravada a Cooperativa Agrícola de Cotia:

Acordam os Ministros que constituem a Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar, por unanimidade de votos, provimento ao agravo, em conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Custas pela agravada.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1948. — *Abner de Vasconcellos*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Avila (Relator) — A agravada, Cooperativa Agrícola de Cotia, intentou contra a agravante, Estrada de Ferro Central

COMENTÁRIO

CONTAGEM DE JUROS DE MORA NAS AÇÕES CONTRA AS AUTARQUIAS

1. Como se verifica dos acórdãos, ora publicados, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, divergem as suas duas turmas no que diz respeito à contagem dos juros de mora, nas ações contra as autarquias.

Decidindo feitos diversos, em que figura como ré a Estrada de Ferro Central do Brasil, autarquia subordinada ao Ministério da Viação, entendeu a 1.ª Turma daquele Tribunal não se aplicar a essa entidade autárquica e privilégio assegurado à Fazenda Pública pelo art. 3.º do Decreto n. 22.785, de 31 de maio de 1933, e que dispõe: "A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êles só responde da data da sentença condenatória com trânsito em jul-

do Brasil, ação ordinária de indenização para ressarcir-se de prejuízos decorrentes da deterioração de uma partida de batatas embarcadas com destino a esta Capital, em composição ferroviária da agravante.

Pela veneranda sentença de fls. 86 firmada, em grau de recurso, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal por acórdão de 1.º de agôsto de 1946, obteve a agravada ganho de causa, ficando a Central do Brasil obrigada a pagar-lhe a título de indenização, a quantia de Cr$ 25.165,00, juros de mora e custas.

Procedido o cálculo para a liquidação, foram os juros moratórios contados a partir da citação inicial. Com semelhante critério não esteve de acôrdo a Central, que reclamou, perante o Juiz *a quo*, lhe fôsse estendido o privilégio de que goza a Fazenda Nacional, quanto à contagem de juros, consignado no art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785, de 31 de maio de 1938. O juiz lhe indeferiu a pretensão, nos seguintes têrmos: "As autarquias não se beneficiam do disposto no decreto vinte e dois mil setecentos e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e três. Já decidi em contrário *uma vez*, mas fí-lo erradamente. Homologo pois a conta de fôlhas 164." Essa decisão foi publicada no *Diário da Justiça* de trinta de janeiro de 1947. A 4 de fevereiro do mesmo ano, portanto tempestivamente, dela agravou para êste Tribunal a Central do Brasil, com fundamento no inciso X do art. 842 do Código de Processo Civil. As partes minutaram e contraminutaram o recurso, desenvolvendo a agravante farta cópia de argumentos no sentido de justificar a legitimidade de sua pretensão. A agravada, por seu turno, pronunciou-se pela confirmação do despacho impugnado. Nesta Superior Instância, manifestou-se o ilustrado Dr. Procurador Adjunto pelo provimento do agravo de acôrdo com as considerações emitidas pelo patrono da E. de Ferro Central do Brasil. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Como se viu do relatório a matéria a ser apreciada e decidida no agravo, ficou circunscrita a questão relativa a aplicabilidade ou não aplicabilidade, do privilégio relativo a contagem de juros moratórios de que goza a Fazenda Nacional consignado no art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785 de 31 de maio de 1933, às autarquias federais.

O dispositivo legal em causa tem a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por êles só responde da data da sentença condenatória com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr líquida."

O privilégio em questão, dizendo respeito só a esta à Fazenda Pública, devia, em regra, aplicar-se, fugindo-se destarte à exegese, quase sempre condenável, da extensão por analogia ou

---

gado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida".

2. A 2.ª Turma, todavia, manifestou-se em contrário, no sentido de que êsse privilégio se aplica não sòmente às causas em que é parte a administração centralizada, a Fazenda Pública, como também às demais ações contra as autarquias.

Ambas as decisões se dizem amparadas por acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

3. O preceito do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 1933, constitui, efetivamente, um privilégio da Fazenda Pública porque a regra geral, estatuída no Código Civil, é a obrigação do vencido de pagar juros de mora, *a partir da citação inicial*, sôbre a quantia apurada na sentença,

paridade de textos legais que consubstanciam isenções ou favores. Mas, no caso, sujeito não se deve perder de vista a situação tôda especial atribuída a agravante no quadro da administração pública no País. A constituição da agravante como autarquia por fôrça do decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, teve por único escopo descentralizar serviços administrativos, para sua melhor e perfeita execução. Os bens e serviços a cargo da agravante, são de propriedade exclusiva da União.

O eminente Dr. Gabriel Gassos, quando no desempenho do cargo, que tanto ilustrou, de Procurador Geral da República, teve oportunidade de manifestar-se sôbre a hipótese, nos seguintes e incisivos têrmos, relembrados pela agravante: "Efetivamente a E.F.C.B., com o ter os seus serviços descentralizados por conveniência administrativa, constituindo-se, para êsse fim, em entidade autônoma não deixou de ser patrimônio da União, departamento de sua administração. A União é ainda hoje a dona ou proprietária de tudo que essa ferrovia possui, e, em última análise, a responsável por seus encargos."

No caso da agravante, a União apenas destinou bens do seu domínio para serem administrados por entidade pública descentralizada.

Pelo art. 3.º do decreto-lei n.º 3.306, já referido, se constata que a agravante se encontra sob fiscalização legal, técnica e contábil do Ministério da Viação, circunstância essa que reforça, sobremaneira, as considerações que acima formulamos com referência a situação particular que ocupa a Central do Brasil no setor administrativo federal.

Outro não tem sido o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal que em inúmeros arestos tem reconhecido a aplicabilidade a agravante do disposto no art. 3.º do decreto-lei n.º 22.785.

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo para o fim de retificar a conta de fls. 164, proceder-se a contagem dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado do venerando aresto exequendo.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Presidente) — Estou de pleno acôrdo com o voto de V. Ex.ª

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, o privilégio que a Fazenda Nacional goza para o efeito de juros moratórios a que seja condenada, realmente decorre do decreto-lei a que se referiu o ilustre Relator. E encarado êste aspecto de privilégio, é bem entendido que não se poderia aplicar o dispositivo com caráter de interpretação analógica ou extensiva.

---

ainda que o seja na execução. E' o entendimento dos arts. 1.064 e 1.536, § 2.º, do Código Civil, (ver ac. do Sup. Trib. Federal, na *Revista Forense*, vol. 90, p. 726). Por outro lado, nas ações de indenização por ato ilícito, os juros moratórios contam-se desde a data que o mesmo foi praticado (Cód. Civil, art. 1.544; ac. do Supremo Tribunal no rec. ext.º n.º 8.928, no *Diário da Justiça* de 29-I-46).

4. Para a Fazenda Pública, porém, seja a mesma federal, estadual ou municipal, segundo pacífico entendimento, os juros, qualquer que seja o fundamento da ação, contam-se de acôrdo com o citado decreto especial de 1933.

Êsse privilégio deve estender-se às causas das autarquias?

5. E' certo que estas apenas constituem processo técnico de organização do serviço público, como esclareceu o Prof. Francisco Campos, em notável parecer (*Pareceres*, 2.ª série, pgs. 205-224). Para a gestão de um determinado serviço público, cria-se, com um patrimônio que se destaca da Fazenda Pública, uma pessoa jurídica. Daí, êstes

Assim é, dentro do rigor jurídico com que deva ser apreciada a matéria, mas o caso tem, todavia, uma feição singular, porque a Central do Brasil, embora seja autônoma, não deixa de ser, como bem disse o nobre Relator, um desdobramento da administração federal, eis que se constituira com o patrimônio exclusivo da União, respondendo esta subsidiàriamente por tôdas as obrigações que lhe sejam impostas.

De forma que, havendo êsse aspecto, essa feição tôda especial, de que a Central do Brasil se constituirá, exclusivamente, com o patrimônio da Fazenda Nacional, quer me parecer que a disposição de lei referida deve abranger o caso da mesma autarquia. E assim, estará dentro de seu verdadeiro espírito.

Com estas considerações, eu adoto o voto do Sr. Ministro Relator, para dar provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao agravo para se reformar a decisão agravada, por unanimidade de votos.